

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 3.166/2024, PL nº 3.555/2024 e PL nº 721/2024

Dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa. O projeto dispõe sobre o resgate de valores no âmbito do Serviço de Valores a Receber – SVR e visa a destinar o montante de valores não resgatados para construção de “Centros de Autismo” em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Na justificativa, a autora do projeto afirma que seu objetivo é fortalecer a política de regulação sobre os valores a receber, assim como atender uma demanda urgente nos municípios do Brasil, que seria a de fortalecer políticas de proteção das pessoas com autismo.

As seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

- PL nº 1.019, de 2024, de autoria do Sr. Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber- SRV ao detentor dos créditos e dá outras providências.
- PL nº 3.166, de 2024, de autoria do Sr. Zé Trovão, que dispõe a transferência compulsória, via Pix, de valores



* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 *

esquecidos para conta de seus titulares pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

- PL nº 3.555, de 2024, de autoria do Sr. Marco Brasil, que dispõe sobre a devolução automática de valores esquecidos em instituições bancárias e financeiras, via PIX, com chave de CPF.
- PL nº 721, de 2024, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que dispõe sobre a destinação dos valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB).

O autor do PL nº 1.019, de 2024, apresentou à Presidência da Casa, em 30/09/2024, requerimento para que o referido projeto fosse desapensado. Até este momento, não houve manifestação da Mesa Diretora sobre esse requerimento.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 19/06/2024, foram apresentados pareceres por parlamentares anteriormente designados como relatores da proposição sob exame. Tais manifestações, contudo, não chegaram a ser apreciadas pelos membros da Comissão.

É o relatório.

2025-18662



* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem como missão institucional a análise e o aprimoramento de proposições voltadas aos direitos destes brasileiros, conforme previsto no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, insere-se diretamente nesse escopo ao propor a regulamentação de recursos e a construção de Centros de Autismo no Brasil.

A relevância social da proposição me parece inegável, tendo em vista tratar-se de política pública de grande potencial, com possível impacto positivo para milhares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. As medidas nela propostas dão concretude, ainda, à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de que trata a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Observamos, também, que os projetos apensados oferecem importantes contribuições ao tratamento legal da matéria. Em especial, os Projetos de Lei nºs 1.019, 3.166 e 3.555, todos de 2024, têm o mérito de preservarem uma garantia fundamental prevista em nossa Constituição de 1988, o direito à propriedade. Com isso, superam a alegação de afronta àquela previsão constitucional que poderia ser levantada como obstáculo à aprovação da proposição principal.

Para fins de clareza quanto ao exame do Projeto de Lei nº 721, de 2024, registramos que a proposição prevê que os valores disponibilizados para resgate a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil, caso não reclamados, sejam transferidos compulsoriamente à Conta Única do Tesouro Nacional, para aplicação genérica em despesas de saúde pública, “ressalvado o direito de cobrança do beneficiário”. Tal solução implica, na prática, a destinação automática ao Tesouro de valores que permanecem sob titularidade privada e que o próprio Banco Central reconhece como patrimônio disponível para restituição a seus legítimos donos, inclusive herdeiros e representantes legais.



* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 *

Nesse sentido, esse desenho normativo configura medida de natureza confiscatória, em tensão com o direito de propriedade e o direito de herança e, portanto, não se mostra razoável nem adequada sob a ótica material. Ademais, o PL nº 721, de 2024, não estabelece mecanismo de manifestação expressa e voluntária do titular nem disciplina a destinação dos recursos de modo específico à política pública de apoio às pessoas com TEA, limitando-se a prever emprego amplo em “saúde pública”.

Parece-me, então, que, na perspectiva desta Comissão, a melhor abordagem do tema colocado à nossa análise é a integração de elementos das proposições principal e demais apensadas, criando – ou facilitando – um regime de contribuições facultativas daqueles que têm recursos no SVR para a construção de Centros de Autismo. Tais ajustes assegurariam o respeito integral ao direito de propriedade dos titulares de recursos, ao mesmo tempo em que estariam alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, viabilizando o fluxo de recursos para o suporte de pessoas com autismo.

Para que possamos avançar por esse caminho, proponho Substitutivo. A proposta nele contida é a de que a destinação de valores não resgatados no SVR do Banco Central não seja automática, mas, sim, facultativa, mediante manifestação expressa do titular, que poderá optar por direcionar integral ou parcialmente tais valores a um Fundo específico vinculado à área da saúde, destinado à construção, manutenção e funcionamento de Centros de Autismo no Brasil.

Dante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.119 de 2023, e dos apensados, os Projetos de Lei nºs 1.019, 3.166 e 3.555, todos de 2024, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 721, de 2024, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO



* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 *

Relatora

2025-18662

Apresentação: 04/11/2025 16:24:54.163 - CPD
PRL 5 CPD => PL 3119/2023

PRL n.5



* C D 2 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258371412500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 3.166/2024, PL nº 3.555/2024 e PL nº 721/2024

Dispõe sobre a destinação de valores disponíveis no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) para a Construção de Centros de Autismo no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros de Autismo no Brasil.

Parágrafo único. Os Centros de Autismo de que trata esta Lei têm a finalidade de promover diagnóstico, tratamento, acompanhamento e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a de oferecer suporte e orientação a suas famílias.

Art. 2º O Poder Executivo Federal regulamentará:

I - a criação, implantação e funcionamento dos Centros de Autismo de que trata esta Lei, observados os princípios da regionalização, da universalidade e da integralidade do atendimento;

II - a criação, gestão, controle e transparência do Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil de que trata esta Lei, assegurando a prestação de contas pública e anual, com observância aos princípios da transparência, eficiência, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil apenas poderão ser destinados à construção, manutenção e funcionamento dos Centros de Autismo previstos nesta Lei.



* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 *

Art. 3º Fica facultado ao cidadão titular de valores identificados no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil o direito de destinar, de forma voluntária e expressa, total ou parcialmente, o montante disponível a um Fundo específico vinculado ao Ministério da Saúde, denominado Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil deverá disponibilizar aos titulares de recursos a receber a faculdade de optar por doá-los, parcial ou totalmente, ao Fundo de que trata o *caput*, mediante manifestação expressa e individualizada.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deverá ser manifestada por meio eletrônico, no próprio sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, mediante termo de concordância livre e esclarecido.

§ 3º Em nenhuma hipótese será presumida a doação de recursos informados no SVR pelo seu titular.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que informem esta autarquia a existência de valores a devolver ficam obrigadas a providenciar a transferência dos valores para o seu titular por meio do sistema de arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) no prazo de 120 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deste artigo ficarão dispensadas de cumprir a obrigação prevista naquele dispositivo quando os titulares de valores a receber não tenham conta transacional no âmbito do Pix.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
 Relatora



* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 *